



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.903681/2009-63
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3102-000.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior da COFINS. Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“O pagamento indevido ocorreu em operação efetuada pela entidade sem fins lucrativos “Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa”. A referida entidade assinou declaração (Doc. 4) que recebeu o valor do tributo recolhido indevidamente e por isso a Requerente compensou o crédito de IRRF.”

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, negou provimento a impugnação em razão A não homologação do pedido de compensação foi assim justificada no voto da autoridade de primeira instância:

“A pretensão da contribuinte ressente-se de embasamento documental.

Primeiro, não há qualquer documento que comprove a inclusão da parcela tida indevida no valor recolhido por meio do DARF indicado na DCOMP.

Segundo, não há provas de que a entidade citada na Manifestação de Inconformidade seja imune/isenta da cobrança do IOF.

Terceiro, não há provas de que a referida entidade tenha efetivamente sofrido a retenção na fonte, extratos bancários, por exemplo.”

A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Dara do fato gerador: 06/08/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada é suficiente para comprovar o indébito tributário e apresenta documentação complementar que embasaria as suas alegações.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse a existência de divergência entre os documentos no processo em papel e aqueles disponíveis no Sistema E-processo e caso fosse necessário providenciasse a atualização do Sistema com a anexação de todo o recurso voluntário com seus anexos.

Atendendo a intimação realizada pela Unidade de Origem, intimou a Recorrente a apresentar o estatuto social da empresa, documentos que comprovassem a imunidade da

sociedade em 2003, extratos bancários com a comprovação do IOF e discriminação dos valores pagos por meio do DARF pago em 06/08/2003.

A Recorrente em resposta a intimação informou que em razão de sinistro ocorrido no depósito dos documentos da empresa não poderia atender a intimação. A Unidade de Origem, devolveu os autos ao CARF para prosseguimento.

O processo em questão foi colocado em pauta para o julgamento e foi apresentado pela Recorrente memorial contendo ação judicial que garantiria a situação de imunidade da Sociedade Cultura Inglesa e alegado que houve um equívoco na resposta da intimação realizada pela diligência, pois a empresa teria os documentos constantes da intimação e poderia apresentá-los a qualquer tempo se lhe fosse permitido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Estamos diante de um despacho decisório realizado pela autoridade fiscal e entendo, não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

A Recorrente alega que os fatos trazidos aos autos em momento posterior a apresentação do recurso voluntário, trata-se de fato novo e relevante para a solução da lide. A apresentação de documentos após a impugnação é matéria tratada no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. "*

Nos termos do art. 16, a prova documental será apresentada na impugnação, sendo permitida a apresentação em outro momento do processo, quando atendida uma das três hipóteses, previstas no artigo. Neste sentido, destaco a alínea "b" do referido artigo, que permite a apresentação de prova que refira-se a fato novo que pode modificar a decisão final do julgamento.

A vedação do art. 16 do CTN vem no sentido de impedir que documentos apresentados em momentos posteriores a impugnação dificulte a conclusão do processo e a sua decisão final. Visto que se fosse indiscriminadamente aceitos documentos e alegações após a impugnação, os julgamentos poderiam ser intermináveis.

A apresentação pura e simples de fatos e documentos com viés de procrastinação não podem ser aceitos. Entretanto, existem situações em que a discussão da lide passa por questões fáticas que por documentos apresentados durante o percurso processual causariam a solução de forma definitiva da lide. Tais documentos se não apreciados podem envolver discussões futuras que nada ajudam as partes. Nestes casos, entendo que, quando entendido que tais documentos influenciam diretamente a solução da lide e de forma justificada, tais documentos não puderam ser apresentados no momento oportuno. Entendo que devam ser aceitos e considerados para o julgamento. Tal posição também foi adotada no Acórdão 9202-01.914, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão do dia 30/11/2011, de Relatoria do i. Conselheiro Manoel Coelho de Arruda Junior. Daquela decisão transcrevo parte da ementa que entendo bastante elucidatória e da qual, peço vênia, para também fazer dela minhas razões de decidir.

"PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência."

O procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal ao cumprir a diligência caminhou de forma diligente no caminho de tentar elucidar as dúvidas quanto ao crédito da Recorrente, entretanto, a informação da existência de ação judicial e os documentos apresentados em memorial pela Recorrente quando do julgamento da matéria teriam impacto direto na solução da lide. Informou também a Recorrente que houve um equívoco na resposta que atendeu a intimação realizada pela Unidade de Origem e assim não foram apresentados os documentos.

Entendo, que o princípio da verdade material e da ampla defesa, são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, a existência da ação judicial que poderia dar razão ao pleito da Recorrente é incontestada. Fechar os olhos para este fato e ignorar a sua existência, entendo que não seria a melhor forma da solução da lide. Já que existe a ação judicial, uma nova diligência teria o condão de solucionar de forma definitiva a lide, evitando discussões futuras quanto a matéria, o que sem dúvida, é dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução do litígios a contento das partes, portanto, mais uma vez, considerando a manutenção da ampla defesa, entendo que deve-se analisar os argumentos trazidos pela Recorrente que poderiam comprovar a existência do indébito tributário.

Assim voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar os documentos que comprovariam a existência de recolhimento indevido do IOF.

Winderley Moraes Pereira